FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — ACUMULAÇÃO REMUNERADA

— Os proventos da inatividade, ainda que de aposentadoria em mais de um cargo, não estão sujeitos às regras da acumulação, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 1.535/71

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-154, de 26 de outubro de 1971. "Aprovo. Em 3 de dezembro de 1971" (Rest. ao MEC, em 7 de dezembro de 1971).

PARECER I-154

A Constituição de 1967, em seu art. 97, § 3.º (reproduzida pela Emenda n.º 1, art. 99, § 4.º), excluiu da regra de acumulação os proventos da inatividade "quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados".

2. Vários foram os pronunciamentos administrativos, inclusive desta Consultoria-Geral, sobre se o preceito constitucional, pela letra e espírito, permitiria, ou não, fossem acumulados os proventos de mais de um cargo (no caso, dois) com os subsídios de mandato eletivo, com o vencimento de cargo em comissão ou com a retribuição de prestação de serviços técnicos ou especializados, mediante contrato.

3. O entendimento adotado pela administração foi sempre pela negativa, em virtude da natural repugnância em admitir três remunerações, duas sob a forma de proventos e uma como subsídio, vencimento ou retribuição.

4. Peço vênia para dissentir dessa orientação, por fidelidade aos propósitos claramente definidos no texto constitucional em apreço, sem sombra de dúvida, no sentido de excluir da regra da acumulação as três hipóteses previstas. Nos casos de mandato eletivo, cargo em comissão ou prestação de serviço técnico ou especializado, mediante contrato, o constituinte, desenganadamente, isentou-os da regra de acumulação, no que tange à percepção de proventos. Não importa que os proventos, na espécie, correspondam aos de dois cargos. Nenhuma distinção, nesse sentido, pode encontrar-se no texto, expressa ou im-

plicitamente, nem, tampouco, no exame comparativo com os demais dispositivos que tratam da inacumulabilidade de remuneração de cargos. Não será lícito, pois, ao intérprete fazê-lo.

5. A *mens legis, in casu,* se casa, também, com sua literalidade. O objetivo a que visou o constituinte foi o de ensejar a convocação ao exercício de mandatos, cargos e serviços — por sua natureza, temporários — daqueles que, por seus longos anos no Serviço Público, pudessem oferecer grande cabedal de experiência e conhecimentos, como real contribuição aos destinos que se devem imprimir no trato da coisa pública. Vale dizer, a passagem para inatividade, quando fosse o caso, não deveria constituir-se obice intransponível ao chamamento dos que merecessem e devessem ocupar, ainda, papel importante na vida pública, como parlamentares, chefes ou técnicos. Para tornar possível esse propósito, são as exceções previstas nos arts. 93, § 9.º, (em relação aos militares) e 99, § 4.º, (quanto aos civis), consignadas na Constituição em vigor.

6. Concluindo, pois, sou porque os proventos da inatividade — sem levar em consideração a quantos cargos se refiram — não estão sujeitos à regra proibitiva da acumulação, desde que se trate das hipóteses acima referidas, expressamente, constante dos textos constitucionais que cuidam da espécie.

7. O caso versado no processo n.º PR-1.535/71, em que o Magnífico Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro deseja ver definido o acerto, ou não, da contratação de Professor já aposentado (por dois cargos) para um cargo de magistério, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, merece, entretanto, análise especial.

Em primeiro lugar, o tratar-se de aposentado por dois cargos, como acima salientado, não constitui dificuldade. O problema a ser discutido, portanto, não há de ser esse.

As dúvidas a serem dirimidas dizem respeito ao enquadramento, ou não, da hipótese, na exceção constitucional que torna inaplicável a proibição de acumular proventos "quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados". Compreende-se nessa exceção o contrato para o exercício de cargo de magistério, sob o regime da CLT?

E' evidente que não. A "prestação de serviços técnicos ou especializados", a que se refere o texto constitucional há de ser compreendida nos seus justos termos e em consonância com seu espírito. O aposentado pode *assinar contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados,* quando a tanto for convocado, por força de sua capacitação, e na medida em que a prestação dos serviços seja necessária e não possa ser atendida, normalmente, pelos servidores do Quadro de Pessoal, dado seu caráter de excepcionalidade. A contratação para cargo de magistério, de caráter permanente, cuja prestação de serviço, embora de nível técnico, não se reveste do cunho de excepcionalidade, podendo e devendo ser desempenhada pelos servidores do Quadro, evidentemente, não se enquadra na exceção constitucional em apreço. Tanto, assim é, que o constituinte, quando quis permitir a acumulação de proventos com o exercício de função de magistério, fê-lo de modo expresso, no § 9.º, do art. 93, a despeito de, no mesmo parágrafo, estar consignada a exceção relativa à prestação de serviços técnicos ou especializados. Ora, se aquela pudesse entender-se compreendida nessa última, a referência em causa seria desnecessária e o texto passaria a conter expressões inócuas, o que se não admite.

Assim sendo, opino pela impossibilidade da contratação em tela, por entendê-la não compreendida na exceção constitucional em referência.

Sub censura. Brasília, 26 de outubro de 1971. *Romeo de Almeida Ramos,* Consultor-Geral da República.